

PROJETO DE PESQUISA: REGISTRO AUDIOVISUAL DE DEPOIMENTOS: SUPERANDO DESAFIOS

I. Autores

1.1 Nome: Arion Mazurkevic

Telefone e e-mail: (41) 9928-0422 - arionmazurkevic@trt9.jus.br

1.2 Nome: Reginaldo Melhado

Telefone e e-mail: melhado@sercomtel.com.br

II Área de concentração

Tecnologia e Direito

III Resumo

Busca-se investigar, com essa pesquisa, as vantagens e dificuldades do registro audiovisual de depoimentos - no âmbito das audiências trabalhistas -, sobretudo através do software denominado "Fidelis". Procura-se, ainda, analisar as particularidades dos três diferentes momentos em que o registro audiovisual de depoimentos impacta diretamente na prestação jurisdicional: (i) na audiência de instrução, quando há o registro propriamente dito; (ii) na prolação da sentença, quando, via de regra, o juiz instrutor, revê os depoimentos gravados; (iii) em instância recursal, quando, necessariamente, o desembargador e seus assessores necessitam visualizar a gravação para formar seu juízo de valor sobre fato. Necessário, por fim, perquirir sobre alternativas tecnológicas para o registro audiovisual de depoimentos, sobretudo diante da eventual (in) compatibilidade entre o Fidelis e os processos judiciais eletrônicos, bem como sua adequação ao sistema legal vigente.

DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

1 OBJETO

1.1 Tema

Os efeitos do registro audiovisual de depoimentos, através do software denominado Fidelis - ou de outros instrumentos - na prestação jurisdicional trabalhista.

1.2 Tema delimitado

O registro audiovisual de depoimentos, sobretudo através do sistema Fidelis, atendeu a uma demanda importante dos juízes de primeiro grau, mormente durante a realização das audiências de instrução, pois eliminou a tensão, existente entre os magistrados e advogados, decorrente de questionamentos sobre a veracidade do teor dos depoimentos transcritos em ata, como também tornou as audiências mais céleres e dinâmicas, como também, os depoimentos mais fidedignos. No entanto, problemas técnicos - computadores obsoletos, microfones ineficientes, falta de atualização e manutenção do sistema - fizeram com que a falta de qualidade técnica de muitos registros audiovisuais prejudicassem a prestação jurisdicional, ao ponto de ser necessário o refazimento do ato. Esses problemas prejudicaram, principalmente, a prestação jurisdicional de segundo grau.

1.3 Formulação do problema

Em que medida o registro audiovisual de depoimentos impacta na prestação jurisdicional trabalhista, e, se a ausência de manutenção e atualização do software utilizado para essa finalidade (denominado "Fidelis") é responsável pelos problemas decorrentes de sua utilização?

2. JUSTIFICATIVA

Ante a previsão do art. 460 do CPC, no sentido de que "O depoimento poderá ser documentado por meio de gravação", como também de que o TRT-PR desenvolveu um importante software denominado "Fidelis" - premiado inclusive com o Inovare -, justifica-se a presente pesquisa ante a existência de objeções ao seu uso no âmbito do próprio Tribunal, especialmente sob a alegação de dificuldade de acesso a prova oral.

Ademais, a utilização do referido software ainda não foi disciplinada, o que faz com o recurso seja utilizado de diferentes formas, prejudicando efetivamente o acesso a prova oral.

Também se justifica a presente pesquisa, ante o fato de que com a instalação do PJE-JT em todas as Varas do Trabalho do Paraná, inclusive naquelas que utilizam o "Fidelis", existe dúvida sobre a compatibilidade entre ambos.

3 OBJETIVOS

3.1 Objetivo Geral

Investigar o registro audiovisual de depoimentos como alternativa para a melhoria da prestação jurisdicional trabalhista.

3.2 Objetivos Específicos

3.2.1 analisar e investigar o enquadramento legal do registro audiovisual de depoimentos, sobretudo através do CPC de 2015;

3.2.2 analisar as vantagens do registro audiovisual, sobretudo a fidedignidade dos depoimentos, bem como a dinamicidade e celeridade das audiências;

3.2.3 realizar uma análise comparativa entre o registro dos depoimentos através de ditado realizado pelo juiz e a gravação audiovisual de depoimentos;

3.2.4 investigar a qualidade de vida do magistrado que utiliza o registro audiovisual de depoimentos e aquele que não o utiliza durante as audiências de instrução;

3.2.5 analisar o aumento e/ou diminuição dos atritos entre juízes e advogados, durante as audiências, nas quais os depoimentos são gravados em áudio e vídeo;

3.2.6 a sala de audiência enquanto meio ambiente de trabalho não apenas para o juiz e os advogados, mas também para o servidor, investigar as implicações da substituição do termo digitado pelo registro audiovisual para a saúde do trabalhador;

3.2.7 perquirir soluções para os problemas enfrentados pelos desembargadores e assessores quando da análise dos depoimentos em grau de recurso;

3.2.8 analisar se o registro audiovisual de depoimentos inibe práticas abusivas por parte dos atores da audiência, tornando-a mais transparente;

3.2.9 verificar se, quando houver recurso, a degravação dos depoimentos resolveria as dificuldades enfrentadas por desembargadores e assessores;

3.2.10 elaborar proposta de regulamentação da utilização do Fidelis ou de qualquer outro sistema de gravação audiovisual de depoimentos pelo TRT-PR.

4 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Através da prova oral, as partes procuram reproduzir para o juiz os fatos representativos da relação conflituosa havida entre si.

De acordo com o sistema tradicional, o juiz capta das falas das partes e das testemunhas o que compreendeu ser essencial, ditando para o secretário um resumo do que entendeu importante. Esse procedimento decorria da redação do art. 417 do CPC de 1973 que previa dever o depoimento ser datilografado (hoje, digitado). Essa previsão - do ditado pelo juiz ser transcrito em ata - encontra-se também previsto no art. 367 do CPC de 2015.

Ocorre, todavia, que o depoimento, tendo em vista o sistema tradicional, nunca é vertido em texto datilografado, exatamente, com as mesmas palavras que foram ditas. Dois motivos se identificam: A primeira é que seria inviável para o andamento das audiências e, conseqüentemente, da prestação jurisdicional, o juiz ditar para o secretário, palavra por palavra, o que a parte ou testemunha fala. Seria improdutivo, pois o tempo despendido para esse mister seria inócuo, já que faria o texto, na maior parte das vezes, longo e inelegível, pois nem sempre os depoentes utilizam o vernáculo de forma adequada. A segunda é que o juiz, para tornar o texto digitado legível, e, com certa correção gramatical, acaba impondo sua compreensão pessoal da fala, a ser reduzida a termo, olvidando-se de que aquela compreensão pode não ser a única, nem, talvez, a mais aproximada à realidade que se está procurando reproduzir.

Evidentemente, o juiz, como ser humano, é caracterizado por uma individualidade única, influenciada pelo meio, condição sócioeconômica, idade, sexo, estado de saúde, nervosismo, estresse, humor, grau de irritabilidade, religião, vícios intencionais ou não,¹ que vão influenciar todo o processo psíquico de percepção, desde a audição do que foi dito, passando pela compreensão e, finalmente, pela verbalização através do ditado, para redução a termo do conteúdo do depoimento.

Essa operação psíquica, especialmente porque realizada no calor dos debates que caracterizam as audiências, não é isenta, ou melhor, não pode ser

¹ GIGLIO, Wagner D. *Direito processual do trabalho*. 11. ed. São Paulo : Saraiva, 2000, p. 204.

isenta, porque o juiz, como ser humano, fará a interpretação subjetiva do que foi dito e reproduzirá verbalmente essa interpretação, o que ainda também se sujeita ao mesmo processo pelo servidor responsável pela reprodução escrita.

O magistrado, em decorrência, irá interferir, mesmo que involuntariamente, na autenticidade do depoimento.

Ademais, o sistema tradicional enfrenta um outro problema que, em tese, é ainda mais grave: o eventual abuso de poder do juiz durante a audiência.

Não é raro que os advogados e as partes reclamem de juízes que não consignam nas atas informações importantes prestadas pelos depoentes, ou que durante os depoimentos intimidem partes, testemunhas e, até mesmo, advogados.

O mesmo se diga de eventuais ingerências indevidas de advogados nos depoimentos que estão sendo prestados, por meio de alegações de que o que está sendo ditado pelo Juiz não reproduzir o que foi dito pelo depoente, tentando, e muitas vezes conseguindo, influenciar no próprio conteúdo da prova.

O art. 417 do CPC de 1973, com redação dada pela Lei nº 8.952/94, contudo, já autorizava a gravação dos depoimentos, sendo que o correspondente § 1º ainda previa fosse passado para a versão datilográfica quando houvesse recurso ou em outros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

O CPC de 2015 autoriza a gravação através de áudio e vídeo, conforme previsão do § 5º do art. 367 do CPC ("§ 5º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica").

Relevante notar que o CPC de 2015 - ao contrário do que previa o de 1973 (com a redação dada pela Lei nº 8.952/94) - não prevê que o depoimento seja passado para versão datilográfica quando houver recurso.

De qualquer forma, existem controvérsias acerca da conveniência e utilidade da gravação dos depoimentos, em áudio e vídeo, mormente por desembargadores e assessores do TRT-PR (mas não só por estes), quando necessitam analisar a prova oral em grau de recurso.

O presente trabalho, portanto, tem por finalidade de investigar se o sistema audiovisual é uma forma eficaz de registrar os depoimentos, não apenas a

fala, mas também a imagem, na medida em que, essa última, possui um conjunto de informações que muitas vezes supera a própria palavra, como também se é instrumento apto a evitar o abuso de poder.

Por, fim, justifica-se, ainda, a pesquisa para verificar se o modelo do registro audiovisual torna a audiência mais célere, dinâmica, gerando benefícios para a prestação jurisdicional, sobretudo em comparação ao modelo do ditado.

5 METODOLOGIA

Pretende-se realizar um debate virtual entre os usuários e não-usuários do software Fidelis em todo o Estado do Paraná, sejam magistrados e servidores, que trabalhem no primeiro ou no segundo grau, mediante espaço disponibilizado pela Escola Judicial em seu site, com também um encontro presencial aberto a toda a todos os magistrados e servidores.

Também se inclui a metodologia de pesquisa, por meio de entrevistas ou questionários escritos, com usuários e não-usuários do sistema Fidelis, assim como o estudo de outras experiências de registro audiovisual (em outros seguimentos do Judiciário brasileiro e até em outros países).

Visa-se a enfrentar todos os objetivos específicos acima propostos, tanto virtual, quanto presencialmente, a fim de permitir a apresentação dos relatórios exigidos pelo Edital 2016/2017..

6 RESULTADOS ESPERADOS

Expor os resultados através dos relatórios individuais, e, se possível, subsidiar artigos científicos individuais ou em co-autoria, mas, principalmente, subsidiar a construção de um modelo eficaz de registro de depoimentos, que possa atender as especificidades de todos magistrados e servidores, seja do primeiro, quanto do segundo graus.

Ainda apresentar proposta de regulamentação da utilização do "Fidelis" ou de qualquer outro mecanismo de gravação de depoimentos, tanto para o primeiro quanto para o segundo graus.

7 VAGAS DISPONIBILIZADAS

Conforme o Edital 2016/2017, serão, preferencialmente, disponibilizadas 20 vagas para magistrados e 10 para servidores.

8 CRONOGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

O desenvolvimento da pesquisa dar-se-á em 3 (três) meses (de 2 de maio de 2016 a 2 de agosto de 2016).

ATIVIDADES	PERÍODO DE EXECUÇÃO												
	jan	fev	mar	ab	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	
Meses do ano													
Início da Pesquisa					x								
Debates no ambiente virtual – reuniões do Grupo de estudo					X	x	x	x					
Leituras básicas e fichamentos					x	x	x	x					
Entrega de relatórios								x					
Seminário						x							

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARACAT, Eduardo Milléo. Registro audiovisual dos depoimentos: fundamentos jurídicos. *Revista de Direito do Trabalho*. Ano 33, n. 126, abr.-jun./2007, p. 37-55.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984.

CANOTILHO, J. J. GOMES. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *A Constituição aberta e os direitos fundamentais: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FRADERA, Véra Jacob de. O valor do silêncio no novo Código Civil. In: ALVIM, Arruda; CERQUEIRA CÉSAR, Joaquim Portes de; ROSAS, Roberto (Coord.). *Aspectos controvertidos do novo Código Civil: escritos em homenagem ao Ministro José Carlos Moreira Alves*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GIGLIO, Wagner D. *Direito processual do trabalho*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

HEIDER, Fritz. *Psicologia das relações interpessoais*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1970.

PERELMANN, Chaïm. *Ética e direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1996

PIAGET, Jean. *A epistemologia genética. Sabedoria e ilusões da filosofia. Problemas de psicologia genética*. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

PONTES DE MIRANDA, F. C. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. atual. Sérgio Bermudes. Rio de Janeiro: Forense, 2001, t. IV.

QUIROZ, Angel Torres. *Pedagogia audiovisual: experiência da TV Professor*. Curitiba: Instituto de vídeo educativo. Disponível em www.eca.usp.br. Acesso em 01.10.2006.

SANTOS, Alberto Luís Marques dos. O registro fonográfico das audiências e o novo texto do artigo 170 do CPC. *Revista Jurídica*. n. 210. Sapucaí do Sul: Notadez, abr., 1995.

SANTOS, Moacir A. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 13. e 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. v. 2 e 3.